



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020**

Regulamenta a profissão de
Ferrageador de equinos e muares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Ferrageador de equinos e muares.

Art. 2º Exerce a profissão de Ferrageador de equinos e muares o profissional contratado para limpar, cortar, lixar, ajustar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina de acordo com a necessidade de cada animal, seja para proteção, esporte, correção ou necessidade ortopédica.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Ferrageador o profissional:

I - Nível 1: aprendiz de profissionais mais experientes;

II - Nível 2: profissionais com cursos e certificações nacionais ou internacionais por associações ou entidades privadas ou governamentais; e

III - Nível 3: veterinários aptos para ferrageamento e cirurgias dos cascos e membros locomotores.

Parágrafo único. Fica assegurado o livre exercício da profissão no “Nível 2”, de que trata o inciso II deste artigo, aos profissionais que já estejam em exercício há, pelo menos, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Consideram-se acidentes de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercício da atividade de ferrageadura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 10:23:08.277 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 5057/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228964136200>

